

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se aos arts. 6º e 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 6º Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda assegurará o pagamento mensal: § 1º Para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I- da totalidade:

- a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”;

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

§ 2º Para os empregados das empresas não enquadradas no § 1º:

- I- de 75% (setenta e cinco por cento):
- a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;
 - b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;
 - c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;
 - d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e

CD/20133.15671-57

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”; e
II- de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

§3º Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, os valores de que tratam os §§ 1º e 2 serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 4º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 5º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

.....
Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de noventa dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos com duração mínima de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados;

II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado; e

III- terá o período de suspensão temporária do contrato de trabalho contado como tempo de contribuição para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão na base de cálculo de todos os benefícios previdenciários.



CD/20133.15671-57

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública; ou

II - da data estabelecida no instrumento coletivo, observado o artigo 11, como termo de encerramento do período e suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar que os empregados sofram uma redução excessiva de seus rendimentos em função da suspensão ou redução significativa, muitas vezes compulsórias, das atividades das empresas em que trabalham, como resultado da disseminação do coronavírus (Covid-19), propomos nesta emenda uma forma de cálculo do benefício emergencial a que esses empregados afastados do trabalho teriam direito que preserva parcela maior de seus rendimentos originais, e permitir que eles possam fazer frente aos gastos regulares e àqueles que eventualmente possam se apresentar em razão da pandemia.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR



CD/20133.15671-57